

Bruxelas, 17 de julho de 2026
(OR. en)

11918/26

DRS 26
ECOFIN 1020
EF 210

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	13 de julho de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D(2026) 116263
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de Relato Financeiro 19

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2026) 116263.

Anexo: D(2026) 116263



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
[...] (2026) XXX draft

D116263/01

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

**que altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de
Relato Financeiro 19**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de Relato Financeiro 19

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade¹, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) No Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão², foram adotadas determinadas normas internacionais de contabilidade e interpretações existentes em 8 de setembro de 2022.
- (2) Em 9 de maio de 2024, o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) publicou a Norma Internacional de Relato Financeiro 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações* («IFRS 19»), com o objetivo de simplificar o relato financeiro para as subsidiárias elegíveis. A IFRS 19 reduz os requisitos de divulgação das normas internacionais de contabilidade e emendas emitidas até fevereiro de 2021. Em 21 de agosto de 2025, o IASB emitiu emendas à IFRS 19 para reduzir os requisitos de divulgação das normas internacionais de contabilidade e emendas emitidas entre fevereiro de 2021 e maio de 2024.
- (3) Em 30 de maio de 2024, o IASB emitiu emendas consequentes à Norma Internacional de Relato Financeiro 9 *Instrumentos Financeiros* («IFRS 9») e à Norma Internacional de Relato Financeiro 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* («IFRS 7»): as Emendas à Classificação e Mensuração de Instrumentos Financeiros. Em 18 de dezembro de 2024, o IASB emitiu igualmente outras emendas à Norma Internacional de Relato Financeiro 9 *Instrumentos Financeiros* («IFRS 9») e à Norma Internacional de Relato Financeiro 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* («IFRS 7»): o documento Contratos relativos a eletricidade dependente da natureza. Essas emendas contêm atualizações da IFRS 19 que não foram incluídas na regulamentação contabilística da União, tal como estabelecida no Regulamento (UE) 2025/1047 da Comissão e no Regulamento (UE) 2025/1266 da Comissão, uma vez que a IFRS 19 ainda não tinha sido aprovada na União nessa altura, devendo agora ser incluída.
- (4) A IFRS 19 visa simplificar a elaboração das demonstrações financeiras das subsidiárias elegíveis em conformidade com as normas internacionais de

¹ JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj>.

² Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão, de 13 de setembro de 2023, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 26.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1803/oj>).

contabilidade, reduzindo os requisitos de divulgação e mantendo simultaneamente a plena conformidade com os requisitos de reconhecimento, mensuração e apresentação estabelecidos nas normas internacionais de contabilidade. A IFRS 19 pode revelar-se benéfica para as subsidiárias elegíveis que já aplicam as normas internacionais de contabilidade, uma vez que reduz os encargos de divulgação e custos conexos, sem afetar negativamente a utilidade das informações fornecidas aos utentes. Para as subsidiárias elegíveis que aplicam atualmente um quadro contabilístico que não o conjunto das normas internacionais de contabilidade, a utilização da IFRS 19, numa base voluntária e sempre que justificado por uma avaliação custo-benefício positiva, pode facilitar a transição para as normas internacionais de contabilidade, a utilização de um quadro contabilístico uniforme no seio do grupo e o alinhamento com as políticas contabilísticas a nível do grupo. Nesses casos, a aplicação da IFRS 19 reduziria a necessidade de manter dois conjuntos de registos contabilísticos ou de conciliar as políticas contabilísticas do grupo e as políticas contabilísticas locais. Além disso, os requisitos de divulgação nos termos da IFRS 19 são concebidos para serem proporcionados e centrados nas necessidades de informação dos utentes das demonstrações financeiras das subsidiárias elegíveis, contribuindo assim para melhorar o relato financeiro.

- (5) A IFRS 19 estabelece o seu âmbito de aplicação remetendo para a definição de responsabilidade pública do IASB. A fim de garantir a segurança jurídica no que diz respeito à aplicação da IFRS 19 às subsidiárias estabelecidas na União, deve considerar-se que uma empresa tem responsabilidade pública se for abrangida pela definição de entidade de interesse público estabelecida no artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³.
- (6) A IFRS 19 aplica-se apenas a empresas que sejam subsidiárias de empresas-mãe negociadas em bolsa que elaborem contas consolidadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 exige que todas as sociedades cujos títulos são negociados publicamente e que se regem pelo direito de um Estado-Membro elaborem as suas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 refere-se às contas consolidadas e, por conseguinte, às empresas-mãe. No entanto, esta disposição é igualmente aplicável às subsidiárias dessas empresas-mãe, uma vez que exige implicitamente que as primeiras comuniquem as informações financeiras necessárias às segundas. As contas consolidadas devem apresentar as atividades de uma empresa-mãe e das suas subsidiárias como atividades de uma única empresa económica.
- (7) De acordo com o princípio da proporcionalidade e com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, os Estados-Membros podem permitir ou requerer que as subsidiárias elaborem as suas contas anuais ou consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos desse regulamento.
- (8) A adoção da IFRS 19 implica consequentemente emendas às seguintes normas ou interpretações de normas: IFRS 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro*, IFRS 5 *Ativos Não Correntes Detidos para*

³ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, IFRS 17 *Contratos de Seguro*, IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, Norma Internacional de Contabilidade («IAS») 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar* e Interpretação do Comité de Interpretação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRIC)14 IAS 19 — *Limite sobre um Ativo de Benefícios Definidos, Requisitos de Financiamento Mínimo e Respetiva Interação*.

- (9) Após consulta do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), a Comissão conclui que a IFRS 19 e as suas emendas subsequentes satisfazem as condições de adoção estabelecidas no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e especificadas nos artigos 4.º e 5.º do mesmo regulamento.
- (10) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/1803 deve ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2023/1803 é alterado do seguinte modo:

- (1) É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

Considera-se que uma empresa que aplica os requisitos estabelecidos na Norma Internacional de Relato Financeiro 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações* (IFRS 19), constante do anexo do presente regulamento, tem responsabilidade pública se for uma entidade de interesse público na aceção do artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).»;

- (2) O anexo é alterado do seguinte modo:
 - (a) A IFRS 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações* é inserida em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
 - (b) A IFRS 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações* é alterada em conformidade com o anexo II do presente regulamento;
 - (c) A IFRS 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro*, a IFRS 5 *Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, a IFRS 17 *Contratos de Seguro*, a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, a Norma Internacional de Contabilidade («IAS») 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, a IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar* e a Interpretação do Comité de Interpretação das Normas Internacionais de Relato

Financeiro (IFRIC) 14 IAS 19 — *Limite sobre um Ativo de Benefícios Definidos, Requisitos de Financiamento Mínimo e Respetiva Interação* são alteradas em conformidade com os anexos I, II e III do presente regulamento.

Artigo 2.º

As empresas devem aplicar as emendas referidas no artigo 1.º o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2027.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*